



RECEITAS

A CÂMARA MUNICIPAL NÃO POSSUI PARÂMETROS LEGAIS PARA A ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

FUNDAMENTAÇÃO:

- I - “Para fins do disposto no art. 168, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 109, de 15 de março de 2021, o saldo financeiro de recursos oriundos do repasse de duodécimos a Órgãos e Poderes do Estado e dos municípios do Estado do Espírito Santo, deverá ser restituído ao caixa único do Tesouro do respectivo ente federativo ou deduzido das parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Entende-se por saldo financeiro o valor do superávit financeiro decorrente dos recursos ordinários entregues sob a forma de duodécimos, nos termos do art. 168, da Constituição da República Federativa do Brasil, a ser apurado anualmente, no encerramento do exercício, no balanço patrimonial do Órgão ou Poder”

Fonte: Instrução Normativa N° 74, de 15 de junho de 2021 DOEL-TCEES 16.6.2021 - Edição n°1882.

- II - “Em decorrência do princípio da unidade de tesouraria (art.56, Lei n° 4.320/64) é comum o entendimento de que a Câmara Municipal não arrecada receitas orçamentárias, mas tão somente recebe transferências financeiras da Prefeitura Municipal.”

Fonte: <http://www.tce.ro.gov.br/arquivos//Downloads/IEP-Semin-29-01-13-13-42-13.pdf>

- III - “O saldo financeiro oriundo das transferências recebidas da Prefeitura Municipal não utilizado pela Câmara deve ser devolvido à Prefeitura, quer isso esteja, ou não, previsto na lei orgânica do Município. É assim porque a Edilidade não gera receita pública; somente administra repasses vindos, todo mês, do Poder Executivo (art. 168 da CF). Nessa linha de raciocínio, os ganhos obtidos em aplicações financeiras, também eles, haverão de ser entregues à Tesouraria do Município.”

Fonte: <https://revista.tcu.gov.br>RTCU>article>view>

